

Registro: 2020.0000903431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001264-72.2016.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que são apelantes ALEXANDRE JARUCHE e SUZANNE RICHARD PONTES JARUCHE, é apelada SILVANA PEREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 30451

Apelação nº 1001264-72.2016.8.26.0358

Comarca: Mirassol – 3^a Vara

Apelantes: Alexandre Jaruche e Suzanne Richard Pontes Jaruche

Apelada: Silvana Pereira da Costa Juiz 1^a Inst.: Dr. Marcos Takaoka 32^a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Sentença de parcial procedência, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, assim como procedente a denunciação da lide à seguradora – Insurgência dos réus – RECURSO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE SOBRE OS DANOS MORAIS – Alegação de inexistência de danos extrapatrimoniais – Descabimento – Prova pericial que demonstrou que a autora sofreu múltiplas lesões, apresentando sequelas moderadas em seu joelho esquerdo – Pedido subsidiário de redução do valor da condenação – Possibilidade – "Quantum" indenizatório arbitrado em valor condizente com a gravidade das lesões, dentro dos critério de razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

JARUCHE e SUZANNE RICHARD PONTES JARUCHE contra a respeitável sentença de fls. 353/357 que, nos autos da ação de reparação de danos causados em acidente de trânsito que lhes move SILVANA PEREIRA DA COSTA, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na lide principal, para condenar os réus, solidariamente: (i) ao pagamento de indenização por danos emergentes no valor de R\$.3.169,50, corrigidos da data do acidente e acrescido de juros de mora de



1% ao mês a contar da citação; (ii) ao pagamento de indenização por lucros cessantes no valor de R\$.2.387,28, com correção monetária a contar da data do acidente e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; (iii) ao pagamento de indenização por danos morais no total de R\$.50.000,00, corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data da prolação da sentença. Julgou, ainda, procedente a denunciação da lide, condenando a seguradora denunciada ao reembolso do prejuízo de ordem material experimentado pelo denunciante, limitando o valor ao quanto contratado na apólice. Em razão da sucumbência, no que diz respeito à lide principal, ficaram os réus, solidariamente, responsáveis pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Por fim, em relação à lide secundária, ficou a parte denunciada responsável pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$.1.000,00.

Irresignados, **apelam os réus** (fls. 375/382), aduzindo, em síntese, a inexistência de danos morais. Afirmam que, a despeito da ocorrência do acidente de trânsito versado nos autos, a requerente não remanesceu com qualquer trauma ou abalo psicológico, tratando-se de evento sem maiores repercussões.

Pugnam pela reforma parcial da r. sentença combatida, para que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado em primeiro grau.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 393/398), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.



I – Cuida-se de ação de indenizatória por danos materiais e morais que SILVANA PEREIRA DA COSTA move contra ALEXANDRE JARUCHE e SUZANNE RICHARD PONTES JARUCHE narrando que no dia 28.06.2014 trafegava com sua motocicleta pela Rodovia SP 310, quando, na altura do km 450+600, foi abalroada pelo veículo VW/Spacefox, placas ENJ-2617, de propriedade da ré e conduzido pelo réu.

Afirma que em razão da queda sofreu múltiplas lesões, envolvendo traumatismo craniano, fraturas nos braços e pernas, além da perda de dentes, sendo removida ao hospital local pelo SAMU e submetida a tratamento cirúrgico e sessões de fisioterapia, com afastamento laboral por aproximadamente um ano.

Nesse contexto, postulou a condenação dos réus ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais englobando as despesas para custeio de tratamento médico, danos emergentes pela diferença de rendimentos no período de afastamento laboral, assim como pelo danos estéticos suportados.

Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 102/121), alegando, em síntese, a culpa exclusiva da autora, que estaria conduzindo sua motocicleta em velocidade reduzida, mesmo em uma rodovia estadual. Sustentaram, ainda, a inexistência de danos morais. Postularam a denunciação da lide à seguradora do veículo e, no mais, a improcedência dos pedidos autorais.

Deferida a denunciação da lide, a seguradora foi integrada à demanda, igualmente apresentando contestação (fls. 160/180), salientando a necessidade de observância aos limites da apólice securitária.

Após a realização de perícia médica (fls. 291/296), o feito foi sentenciado, decretada a parcial procedência dos pedidos autorais, assim como a procedência da denunciação da lide.



Irresignados, apelam os réus.

II — Delineada brevemente a situação dos autos e, restrita a devolutividade recursal à análise da questão dos danos morais, o recurso dos réus comporta parcial provimento.

Pese todo o esforço argumentativo dos requeridos, impositiva sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, os danos extrapatrimoniais discutidos nos autos decorrem do próprio evento danoso – acidente de trânsito – assim como das lesões sofridas pela autora (traumatismo crânio-encefálico, fratura dos dentes 15 e 16, paralisia facial bilateral e fratura de tíbia e fíbula esquerdas), que resultaram em sequela de grau moderado quanto ao seu joelho esquerdo, com restrição de amplitude de movimentos, restando salientado pelo *expert* do Juízo, ainda, que a autora apresentou incapacidade total e temporária, durante seu tratamento sendo que, no momento, sua incapacidade laboral é parcial e permanente (laudo pericial – fls. 291/296).

Bem caracterizada a ofensa indenizável, a sua quantificação deve atender à dupla função: reparatória e sancionatória.

A verba indenizatória deve se revestir de caráter punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo da natureza pedagógica, de modo a coibir o ofensor de praticar novos atentados semelhantes; nunca, porém, poderá importar em enriquecimento ilícito da parte ofendida.

Considerando as circunstâncias acima narradas, a sentença arbitrou os danos morais em R\$.50.000,00, quantia que merece ser cofirmada, condizente com a intensidade do abalo moral experimentado pela autora.



O montante atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias em que se consolidaram os danos, sua gravidade e as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, cumprindo a função reparadora do abalo sofrido, e, ainda, a função pedagógica e punitiva, com força suficiente para impingir, nos autores do dano, o desestímulo à prática de novos atos lesivos desta natureza, mas evitando, de outro lado, o recebimento de quantia denotadora de enriquecimento sem causa à parte lesada.

Pontue-se, ainda, que o valor da indenização deverá ser corrigido desde a data do arbitramento (**Súmula 362 do STJ**) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (**Súmula 54 do STJ**), por se tratar de ilícito extracontratual.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença combatida, confirmando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no montante arbitrado pelo MM. Juízo "a quo"..

III – Por fim, com o improvimento recursal, pelo trabalho em grau recursal elevo para 11% (onze por cento) os honorários advocatícios devidos em favor da parte autora.

IV – Ante o exposto, e pelo meu voto, NEGO
 PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI Relator